

de fevereiro de 1987, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de OURINHOS, Município e Comarca de OURINHOS- Estado de SÃO PAULO.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome do genitor de FABIO NOEL BELLO ROJAS, incluído na Portaria nº 3.734, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2024, é NOELVYS RAMON BELLO TRUJILLO, e não como constou.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de LUAY SIBILI, incluído na Portaria nº 4.168, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2024, é NEDIME SIBILI, e não como constou.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome da genitora de JAHAMALE ELKEREN HARPUC ALEXANDRE, incluído na Portaria nº 3.651, de 26 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2024, é MARIE NAIKAR ALEXANDRE ABELLA, e não como constou.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que NATALI AHMAD AGHA EL HASSAN, incluída na Portaria nº 1511, de 28 de novembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1995, voltou a assinar NATALI CHEDI, em virtude de Divórcio Consensual, com sentença proferida aos 02 de setembro de 2003, pelo Tribunal da Sharia Sunita de Tripoli, Líbano, averbada no Livro BE-107, fls. 242, sob o nº 24255, conforme certidão(29461725) passada pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Brasília/DF, Matrícula 021238 01 55 2024 7 00107 240 0024254 04.

LAÍS TELES DE MENEZES

NÚCLEO DE GESTÃO DE OSCIP E ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS

DESPACHOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

O CHEFE DE NÚCLEO DE GESTÃO DE OSCIP/OE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do artigo 14 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 35 -Notificar a entidade social INSTITUTO GEA ÉTICA E MEIO AMBIENTE, com sede em SÃO PAULO SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.070/0001-21, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme artigo 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000563/2024-51.

Nº 36 - Notificar a entidade social ASSOCIAÇÃO EM MOVIMENTO JARDIM PROGRESSO, com sede no RIO DE JANEIRO RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.400.938/0001-80, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme artigo 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000630/2024-38.

ANDRE PEREIRA CRESPO

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova o Plano de Integridade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para o período de 2025 a 2027.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XI, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1 de 8 de março de 2021, e o disposto nos autos do processo nº 00261.00962/2023-92, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Integridade da ANPD, instrumento de planejamento que organiza as medidas de integridade a serem adotadas para operacionalização do Programa de Integridade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no período de 2025 a 2027.

Art. 2º A Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação realizará o monitoramento e avaliação do Plano de Integridade da ANPD, com o objetivo de:

I - avaliar a implementação das medidas de mitigação previstas e realizadas dentro do ciclo de monitoramento;

II - consolidar os resultados alcançados no período; e

III - direcionar a estratégia a ser adotada no ciclo seguinte, com vistas ao alcance ou superação dos objetivos pactuados.

§ 1º O monitoramento quanto à execução das ações de mitigação previstas no Plano de Integridade deve ser realizado, no mínimo, semestralmente, podendo ser estabelecido período superior por decisão do Conselho Diretor.

§ 2º A Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação deverá realizar reportes periódicos trimestrais ao Comitê de Governança, Riscos e Controles, quanto ao andamento do Plano de Integridade.

§ 3º A avaliação do Plano de Integridade deve ser realizada anualmente e consolidada em um relatório de monitoramento que deverá ser submetido para ciência do Conselho Diretor.

§ 4º Eventuais atualizações do Plano de Integridade serão submetidas à deliberação pelo Conselho Diretor.

Art. 3º O Plano de Integridade deverá ser divulgado no sítio eletrônico da ANPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no art. 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o disposto no art. 7º da Portaria CD/ANPD nº 16 de 8 de julho de 2021, bem como a deliberação tomada no processo nº 00261.005081/2024-49, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o biênio 2025-2026.

Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, com as alterações efetuadas pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;

III - Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses; e

IV - Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Parágrafo único. As iniciativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

Art. 3º A ANPD deverá considerar como prioritários os temas constantes da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 quando do planejamento e da execução de ações educativas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

AGENDA REGULATÓRIA - 2025-2026

| Item | Iniciativa | Descrição | Priorização |
|------|--|---|-------------|
| 1 | Direitos dos titulares | A LGPD estabelece os direitos dos titulares, mas diversos pontos demandam regulamentação, em especial os artigos 9º, 18, 19 e 20. | Fase 1 |
| 2 | Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais | De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais. | Fase 1 |
| 3 | Compartilhamento de dados pelo Poder Público | O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei. | Fase 1 |
| 4 | Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes | O principal objetivo desta ação regulatória é estabelecer procedimentos e orientações com vistas à garantia de direitos e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital. Conforme abordado na Tomada de Subsídios realizada entre junho e agosto de 2024, integram o escopo do projeto os seguintes temas: (i) o princípio do melhor interesse; (ii) o consentimento fornecido por pais e responsáveis; (iii) a coleta de informações por jogos e aplicações de internet; (iv) a transparência das operações realizadas com dados pessoais de crianças e adolescentes; (v) os mecanismos de aferição de idade de usuários de jogos e aplicações de internet; e (vi) a definição de orientações e a identificação de boas práticas, que expressem um conjunto de princípios normativos, tecnologias e medidas de design, que promovam e assegurem a privacidade e a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em jogos e aplicações de internet. | Fase 1 |
| 5 | Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos | Conforme abordado no estudo "Biometria e reconhecimento facial" (Radar Tecnológico, ANPD, 2024), o tratamento de dados biométricos se ampliou e se popularizou nos últimos anos, em especial para fins de verificação de identidade com técnicas de reconhecimento facial em contextos diversos, tais como o ambiente escolar, controle de fronteiras, estádios de futebol e transações financeiras. Se, por um lado, o tratamento desses dados pode ampliar a segurança e auxiliar a prevenção de fraudes; por outro lado, também são ampliados os riscos sobre os titulares, a exemplo de impactos negativos decorrentes de erros dos sistemas utilizados e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis. Considerando a relevância do assunto, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo, com vistas ao estabelecimento de parâmetros que assegurem a realização do tratamento de dados biométricos de forma equilibrada e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais. | Fase 1 |
| 6 | Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança) | Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações | Fase 1 |

